

## PROCESSO LICITATÓRIO № 142/2023 PREGÃO ELETRÔNICO № 103/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO (PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE FERIDAS AGUDAS OU CRÔNICAS E RESTAURAÇÃO DA BARREIRA CUTÂNEA).

## **REVISÃO DOS ATOS**

Após finalizada a sessão de lances e adjudicado os itens, quando sujeito o processo à análise da Controladoria Interna, o referido setor requereu esclarecimentos acerca da condução do procedimento de cotação e julgamento técnico referente à classificação da empresa Megahosp Comércio de Produtos para Saúde Ltda no item 02.

Inicialmente, imperioso adicionar que a proposta questionada apresenta valor unitário substancialmente destoante da pesquisa de preços realizada e validadas pelas áreas competentes, o que culminou na exigência à arrematante de declaração/compromisso de exequibilidade, ora juntada aos autos.

Os profissionais do referido setor fiscalizador apontaram a necessidade de manifestação adicional e objetiva da área técnica com relação a aprovação do produto oferecido pela proponente supracitada.

Ato contínuo, o setor que, de fato, visualizou a proposta oferecida e decidiu por sua consideração, apontou a necessidade de apoio jurídico no que tange às dúvidas quanto a aprovação do produto cotado (Óleo de Girassol), pugnando por avaliação e parecer.

Em resposta, a Assessoria Jurídica ICISMEP manifestou-se desfavorável à consideração da proposta questionada, recomendando a revisão do ato que julgou a licitante habilitada. Em resumo:

Logo, considerando a abordagem contida no parecer técnico, no que tange a impossibilidade de se verificar se o item atende em completude ao solicitado em Edital, e, considerando o valor ofertado pelo licitante, verifica-se a existência de indícios contundentes de produtos distintos (o que foi solicitado x o que foi ofertado).

## Conclusão:

Considerando o exposto, e, tendo em vista que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1°, da Lei nº 8.666/93), não sendo possível comprovar de fato que o produto atende ao que fora solicitado em Edital, recomenda-se a revisão do ato que habilitou o licitante. (Parecer Jurídico 364/2023, Assessoria Jurídica ICISMEP – Tamara Regiane Alves Cecílio)





Em conseguinte, o setor de Secretaria Executiva, requisitante da demanda, foi acionado, momento que pugnou pela reprovação da proposta apresentada pela empresa Megahosp Comércio de Produtos para Saúde Ltda no item 02, ora julgada classificada por esta Pregoeira, apontando as seguintes considerações:

- 1. Média de preços auferida em pesquisa de mercado juntada frente ao valor cotado pela proponente supracitada;
- 2. Forma física/de apresentação do produto oferecido pela empresa (em óleo, quando o edital solicita "loção");

## Conclusão:

(...) Considerando as questões de preço e apresentação do produto divergente do solicitado em edital, decido por reprovar o item 02 ofertado pela empresa Megahosp Comércio de Produtos para Saúde Ltda. (Secretaria Executiva ICISMEP – Karina Talita)

Faz-se necessário esclarecer que, considerando destoar substancialmente da média mercadológica obtida, a proponente Megahosp Comércio de Produtos para Saúde Ltda fora inicialmente provocada a confirmar a exequibilidade da proposta apresentada para o item 02 e que, a revisão da decisão de julgamento partiu exclusivamente do setor requerente, já que considerou o risco da aquisição de produto divergente do pretendido.

Destaco que a Pregoeira se submete ao instrumento convocatório e à legislação correlata e, na falta de expertise técnica, considerando previsão do subitem 25.3 do edital, poderá decidir com apoio de equipe especializada apta e competente para este fim.

Como bem ensina Marçal Justen Filho, citado em Parecer do Tribunal de Contas de Santa Catarina, REP-11/00198145:

(...) Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. Obviamente, não será delegada aos terceiros a competência decisória. Esses terceiros fornecerão pareceres técnicos, para orientar e fundamentar a decisão. A Comissão poderá, inclusive, discordar das conclusões dos pareceres técnicos. Porém, a decisão deverá sempre ser fundamentada e vinculada ao edital. Será inválida a decisão que, injustificada ou defeituosamente, afastar conclusões fundadas sobre critérios técnico-científicos. (GRIFO NOSSO)<sup>1</sup>

 $<sup>^{1}\ \</sup>underline{\text{https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3493687.} HTML$ 







Portanto, reconhecida a incapacidade técnica pessoal para opinar a respeito do tema debatido e, considerando a recomendação jurídica disposta em Parecer nº 364/2023, bem como parecer emitido pelo setor demandante que confirmou a reprovação da proposta ofertada pela empresa Megahosp Comércio de Produtos para Saúde Ltda para o item 02, sob pena de se ver prejudicado o interesse público a ser atendido, torno público a revisão da decisão emitida que julgou a referida proponente adjudicatária do item.

S. J. de Bicas/MG, 14 de novembro de 2023.

Ana Carolina de Souza Almeida Pregoeira

